



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 629-A, DE 2003

(Do Sr. Moisés Lipnik)

Proíbe a importação de mercadorias produzidas com trabalho infantil ou com contrato de aprendizagem, nas condições que especifica; tendo parecer da Comissão de Economia, Indústria e Comércio pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. BERNARDO ARISTON).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54)

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - art. 24, II

S U M Á R I O

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Economia, Indústria e Comércio:

- parecer do relator
- emendas oferecidas pelo relator (2)
- complementação de voto
- substitutivo oferecido pelo relator
- parecer da Comissão
- substitutivo adotado pela Comissão

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º Esta lei proíbe a importação de mercadorias produzidas com trabalho infantil ou com contrato de aprendizagem.

Art. 2º Fica proibida a importação de mercadorias que tenham sido comprovadamente produzidas com trabalho infantil ou com contrato de aprendizagem em seus países de origem.

Art. 3º Na hipótese de a comprovação de que trata o artigo anterior ocorrer após o embarque das mercadorias em seu porto de origem, elas serão apreendidas pelo órgão alfandegário tão logo sejam internalizadas no País.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados de sua publicação.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

É bem conhecido de todos que em muitos países, notadamente nos menos desenvolvidos, lança-se mão da deletéria prática do trabalho infantil. Muito embora tal quadro seja fruto direto das vicissitudes impostas pela extrema pobreza, não se pode tolerar esta gritante violação aos direitos humanos mais básicos. Ademais, do ponto de vista estritamente econômico, a manutenção deste expediente representa fator de concorrência desleal no mercado internacional, posto que corresponde à utilização de mão-de-obra virtualmente escrava.

Na ausência de um poder coercitivo de alcance global que impedisse este absurdo, julgamos que uma alternativa bastante eficaz para atingir este objetivo é, sem dúvida, a proibição de importação daqueles produtos por parte dos demais

países. Assim é que tomamos a iniciativa de sugerir que o Brasil encabece este movimento em prol da justiça e da liberdade.

Por todos estes motivos, contamos com o apoio de nossos Pares congressistas para a aprovação desta proposta.

Sala das Sessões, em 02 de abril 2003.

Deputado **MOISES LIPNIK**

COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 629/03, de autoria do saudoso Deputado Moisés Lipnik, proíbe a importação de mercadorias produzidas com trabalho infantil ou com contrato de aprendizagem, nas condições que especifica. Seu art. 2º proíbe a importação de mercadorias que tenham sido comprovadamente produzidas com trabalho infantil ou com contrato de aprendizagem em seus países de origem. Por seu turno, o art. 3º prevê que, na hipótese de a comprovação de que trata o artigo anterior ocorrer após o embarque das mercadorias em seu porto de origem, elas serão apreendidas pelo órgão alfandegário tão logo sejam internalizadas no País. Por fim, o art. 4º determina o prazo de regulamentação da Lei pelo Poder Executivo no prazo de 180 dias, contados de sua publicação.

Em sua justificação, o pranteado Autor argumenta ser bem conhecido de todos que em muitos países, notadamente nos menos desenvolvidos, lança-se mão da deletéria prática do trabalho infantil. Muito embora, em sua opinião, tal quadro seja fruto direto das vicissitudes impostas pela extrema pobreza, não se pode tolerar, segundo o ínclito Deputado, esta gritante violação aos direitos humanos mais básicos. Ademais, do ponto de vista estritamente econômico,

segundo ele, a manutenção deste expediente representa fator de concorrência desleal no mercado internacional, posto que corresponde à utilização de mão-de-obra virtualmente escrava. Assim, em seu ponto de vista, na ausência de um poder coercitivo de alcance global que impedisse este absurdo, uma alternativa bastante eficaz para atingir este objetivo é a proibição de importação daqueles produtos por parte dos demais países.

A proposição foi distribuída, em 28/04/03, pela ordem, às Comissões de Economia, Indústria, Comércio e Turismo e de Constituição e Justiça e de Redação, em regime de tramitação ordinária. Encaminhada a matéria a este Colegiado em 09/05/03, recebemos, em 13/05/03, a honrosa missão de relatar o projeto. Não se lhe apresentaram emendas até o final do prazo regimental para tanto destinado, em 19/05/03.

Cabe-nos, agora, nesta Comissão de Economia, Indústria, Comércio e Turismo, apreciar a matéria quanto ao mérito, nos aspectos atinentes às atribuições do Colegiado, nos termos do art. 32, VI, do Regimento Interno desta Casa.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Estamos inteiramente de acordo com o teor do projeto sob apreciação, não apenas pela vertente humanitária, mas, também, pelo prisma econômico, que, aliás, deve nortear nosso exame nesta Comissão, em obediência ao disposto no art. 55 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. Com efeito, sob o frio ponto de vista do comércio internacional, a utilização de mão-de-obra infantil representa cruel e indevido fator de redução de custos das mercadorias com ela produzidas. Afinal de contas, não se pode, absolutamente, falar de globalização ou de livre comércio sem se dispor de um arcabouço regulatório em escala mundial que garanta os ditames de igualdade nas condições de concorrência.

Assim como as barreiras protecionistas e os subsídios à exportação dos países ricos dificultam nosso acesso aos seus mercados e deprimem os preços internacionais, a participação de trabalhadores escravos ou de crianças no processo produtivo em países menos desenvolvidos introduz uma fonte abjeta e deplorável de redução de custos, contra a qual, felizmente, não poderemos jamais competir. Ambos esses aspectos, conquanto provenientes de extremos opostos do espectro de riqueza mundial, constituem fatores de concorrência desleal, contra os quais deveremos levantar nossa voz nos fóruns internacionais.

Neste sentido, a proposição sob comento cumpre um papel relevante, na medida em que impede que, pelo menos no território brasileiro, se possam consumir produtos estrangeiros elaborados com trabalho infantil ou com contrato de aprendizagem. À guisa de colaboração com matéria que se nos afigura das mais meritórias, tomamos a liberdade de sugerir dois mandamentos adicionais, com o fito de reforçar o custo de infração ao projeto em tela. Recomendamos que se vede o crédito público federal para as sociedades comerciais e industriais de direito privado instaladas em território nacional que inobservem o objeto desta proposição, bem assim se vede ao Poder Executivo conceder a exploração ou execução de serviços, em qualquer situação, às empresas e instituições nas mesmas condições. Cremos que tais medidas, consubstanciadas nas Emendas n^{os} 1 e 2, apresentadas em anexo, ratificarão a eficácia de tão elogiável iniciativa do eminente Autor, precocemente desaparecido.

Por estes motivos, votamos pela **aprovação do Projeto de Lei nº 629, de 2003, com as Emendas n^{os} 1 e 2, de nossa autoria, em anexo.**

É o voto, salvo melhor juízo.

Sala da Comissão, em 04 de julho de 2003.

Deputado BERNARDO ARISTON
Relator

EMENDA Nº 1

Acrescente-se um art. 3º A ao projeto, com a seguinte redação:

“Art. 3º A. É vedado o acesso ao crédito público federal às sociedades comerciais e industriais de direito privado instaladas em território nacional que violem o disposto no art. 2º.”

Sala da Comissão, em 04 de julho de 2003.

Deputado BERNARDO ARISTON

Relator

EMENDA Nº 2

Acrescente-se um art. 3º B ao projeto, com a seguinte redação:

“Art. 3º B. É vedado ao Poder Executivo conceder a exploração ou execução de serviços, em qualquer situação, às empresas e instituições que comercializem produtos importados com inobservância do disposto no art. 2º.”

Sala da Comissão, em 04 de julho de 2003.

Deputado BERNARDO ARISTON

Relator

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

O parecer de nossa autoria ao Projeto de Lei nº 629/03, submetido ao exame desta Comissão de Economia, Indústria e Comércio na reunião de 20/08/03, concluiu pela aprovação da proposição, com as Emendas nºs 1 e 2, de nossa autoria, de modo a proibir a importação de mercadorias comprovadamente produzidas com trabalho infantil ou com contrato de aprendizagem em seus países de origem. Por ocasião da discussão da matéria, porém, o ilustre Deputado Jairo Carneiro chamou a atenção para o fato de que a produção de mercadorias por meio de contrato de aprendizagem pode representar a única possibilidade de sobrevivência digna para muitos milhares de pessoas nos países mais pobres do mundo. Lembrou, inclusive, que este era o caso até recentemente em nosso próprio país. Salientou, ainda, que caberá ao Brasil participar das negociações de tratados multilaterais de combate ao trabalho infantil e, posteriormente, internalizar a legislação daí resultante.

Estamos inteiramente de acordo com a oportuna sugestão do ínclito Deputado, razão pela qual decidimo-nos por combiná-la com as Emendas de nossa autoria, apresentada em nosso Parecer original, e elaborar um substitutivo, que encaminhamos em anexo para apreciação deste Colegiado, no qual suprimimos a menção aos contratos de aprendizagem.

Isto posto, votamos pela **aprovação do Projeto de Lei nº 629, de 2003, nos termos do substitutivo em anexo.**

É o voto, salvo melhor juízo.

Sala da Comissão, em 22 de setembro de 2003.

Deputado BERNARDO ARISTON
Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 629, DE 2003

Proíbe a importação de mercadorias produzidas com trabalho infantil, nas condições que especifica.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei proíbe a importação de mercadorias produzidas com trabalho infantil.

Art. 2º Fica proibida a importação de mercadorias comprovadamente produzidas com trabalho infantil em seus países de origem.

Art. 3º Na hipótese de a comprovação de que trata o artigo anterior ocorrer após o embarque das mercadorias em seu porto de origem, elas serão apreendidas pelo órgão alfandegário tão logo sejam internalizadas no País.

Art. 4º É vedado o acesso ao crédito público federal às sociedades comerciais e industriais de direito privado instaladas em território nacional que violem o disposto no art. 2º.

Art. 5º É vedado ao Poder Executivo conceder a exploração ou execução de serviços, em qualquer situação, às empresas e instituições que comercializem produtos importados com inobservância do disposto no art. 2º.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados de sua publicação.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 22 de setembro de 2003.

Deputado BERNARDO ARISTON

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Economia, Indústria e Comércio, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 629/2003, com substitutivo, com Complementação de Voto, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Bernardo Ariston. O Deputado Zico Bronzeado apresentou voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Ronaldo Dimas e Giacobbo - Vice-Presidentes, Alceste Almeida, Bernardo Ariston, Bismarck Maia, Carlos Eduardo Cadoca, Delfim Netto, Enio Bacci, Enio Tatico, Gerson Gabrielli, Júlio Redecker, Lupércio Ramos, Múcio Sá, Reinaldo Betão, Rubens Otoni, Virgílio Guimarães, Zico Bronzeado, Átila Lira e Edson Ezequiel.

Sala da Comissão, em 22 de outubro de 2003.

Deputado RONALDO DIMAS
Presidente em exercício

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO

Proíbe a importação de mercadorias produzidas com trabalho infantil, nas condições que especifica.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei proíbe a importação de mercadorias produzidas com trabalho infantil.

Art. 2º Fica proibida a importação de mercadorias comprovadamente produzidas com trabalho infantil em seus países de origem.

Art. 3º Na hipótese de a comprovação de que trata o artigo anterior ocorrer após o embarque das mercadorias em seu porto de origem, elas serão apreendidas pelo órgão alfandegário tão logo sejam internalizadas no País.

Art. 4º É vedado o acesso ao crédito público federal às sociedades comerciais e industriais de direito privado instaladas em território nacional que violem o disposto no art. 2º.

Art. 5º É vedado ao Poder Executivo conceder a exploração ou execução de serviços, em qualquer situação, às empresas e instituições que comercializem produtos importados com inobservância do disposto no art. 2º.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados de sua publicação.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 22 de outubro de 2003.

Deputado RONALDO DIMAS
Presidente em exercício

VOTO EM SEPARADO

A matéria tratada pelo PL em tela é de extrema relevância no debate contemporâneo relativo às medidas respeito aos direitos humanos e da proibição do trabalho infantil. Esse movimento é crescente em escala internacional e cada vez propicia a conscientização crescente de parcelas importantes das populações em diversos países do mundo.

Algumas dificuldades, no entanto, ainda se encontram na próprio caráter inovador de tal movimento. Até mesmo no plano mundial, ainda não existem instituições vinculadas à estrutura dos organismos internacionais, (tais como a OIT, a UNICEF, a UNESCO) capazes de credenciar e certificar as origens da produção de determinados produtos a serem comercializados – de forma a assegurar que no referido processo não foi utilizada mão-de-obra infantil.

Dessa forma, apesar da louvável intenção do saudoso Dep. Moisés Lipnik, a simples aprovação desta lei pelo Estado brasileiro não tornaria viável a sua aplicação no sentido de proibir a “importação de mercadorias que tenham sido comprovadamente produzidas com trabalho infantil ou com contrato de aprendizagem em seus países de origem”, tal como disposto em seu art. 2º.

Por outro lado, a exigência desse requisito pelo Brasil em suas atividades importadoras, poderia abrir um espaço para que os agentes importadores de mercadorias produzidas em nosso País adotassem comportamento semelhante, fragilizando nossa postura no plano do comércio internacional. Tal preocupação se justifica pela incapacidade de fiscalização de existência de trabalho infantil nas atividades produtivas em nosso território, principalmente nesse quadro recente de aprofundamento da crise social, do desemprego e da informalização da mão-de-obra, em função da precarização dos contratos de trabalho e das condições produtivas.

Além disso, o conceito de “contrato de aprendizagem” pode levar a interpretações distintas, do ponto de vista jurídico, uma vez que a própria legislação brasileira estimula a incorporação desse tipo de mão-de-obra no interior das empresas, inclusive como forma de incentivar a formação de técnicos especializados e de promover a sua integração no próprio mercado de trabalho, em paralelo e na seqüência da conclusão das atividades profissionalizantes.

Finalmente, faz-se necessário registrar que, pelo exposto acima, ficam igualmente prejudicadas as Emendas n°s 1 e 2 do Relator, pois elas pretendem ampliar ainda mais as condições restritivas às empresas que tenham violado o disposto no PL. Trata-se de impedir: i) acesso ao crédito público federal a tais empresas; e, ii) que o Poder Executivo conceda a exploração ou execução de serviços às mesmas.

Em função das razões levantadas, considero inapropriado o momento para a votação de tal medida legal. Seria mais consistente, inclusive do ponto de vista do comércio com nossos parceiros internacionais, que o Brasil contasse com organismos internacionais com credibilidade, capazes de conferir “selos” de certificação da matéria, antes de exigir tais requisitos. Além, é claro, de assegurar que nas práticas produtivas internas em nosso território não haja tampouco a adoção de tal tipo de procedimento condenável – a exploração do trabalho infantil.

Assim sendo, apresentamos nosso voto contrário ao PL 629/2003, e igualmente ao parecer oferecido pelo relator.

Sala das Comissões, 24 de setembro de 2003.

ZICO BRONZEADO
Deputado Federal PT/AC

FIM DO DOCUMENTO
